Página 41. Versão eletrônica do processo PL./0143.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI N° 0143.4/2021

"Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de recreação infantil no Estado de Santa Catarina."

Autor: Deputado Ismael dos Santos

Relator: Deputado Dr. Vicente Caropreso

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de origem parlamentar, acima identificado, que visa tornar obrigatória, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a capacitação em noções básicas, de professores e funcionários de estabelecimentos de recreação infantil, em primeiros socorros.

Da Justificação do Parlamentar Autor à proposição (p. 4), transcrevo o que segue:

> O referido Projeto de Lei, tem como referência a Lei Lucas (Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018) que estabelece a obrigatoriedade da "capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil".
>
> O seu objetivo é aumentar a segurança de crianças e adolescentes dentro do espaço escolar ou recreativo, oferecendo o conhecimento necessário para que os profissionais possam lidar com situações emergenciais. Afinal de contas, quase quatro mil crianças morrem no Brasil todo os anos por conta de algum tipo de acidente.
>
> E foi exatamente um desses casos que originou a criação da lei. No ano de 2017, o jovem Lucas Begalli, de apenas 10 anos, saiu em uma excursão com a escola. Durante o passeio, acabou se engasgando com um cachorro-quente e morreu asfixiado, pois nenhum dos professores sabia técnicas de primeiros socorros. A partir daí, a mãe do menino, Alessandra Zamora, começou a lutar

Página 42. Versão eletrônica do processo PL./0143.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> pela criação de uma lei que exigisse a capacitação de professores para lidar com esse tipo de situação.
> [...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 28 de abril de 2021 e, na sequência, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que, preliminarmente, aprovou, na forma do art. 71, XIV, do Rialesc, diligenciamento, por intermédio da Casa Civil, à Secretaria de Estado da Saúde e à Secretaria de Estado da Educação (SED).

Em resposta à diligência, foram acostados aos presentes autos as seguintes manifestações:

a) A Superintendência de Urgência e Emergência da Secretaria de Estado da Saúde (pp. 12/13), por meio do Ofício nº 035/21, se colocou à disposição para discutir o tema com a Secretaria de Estado da Educação e, ainda, sugeriu a participação do Corpo de Bombeiros Militar na criação de um curso em primeiros socorros, no modo de ensino a distância (EAD);

b) a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, por meio do Parecer nº 1451/2021, (pp. 14/19), entendeu pela ausência de vício de constitucionalidade ou legalidade do projeto de lei em questão, mencionando a existência de Lei nacional sobre o tema (Lei n° 13.722, de 4 de outubro de 2018), que "torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil", cujas disposições são semelhantes às do Projeto de Lei em análise; e

c) por fim, a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação, por meio do Parecer nº 198/2021 (pp. 25/28), observou que a proposição em análise traz normas de ordem programática, que já são objeto de outro diploma legislativo, ou seja, reproduz quase que na íntegra o texto da Lei federal n° 13.722,

Página 43. Versão eletrônica do processo PL./0143.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

de 2018[1]. Destacando, ainda, que a referida Lei deve ser observada por aquela Pasta e que seu cumprimento se dará de acordo com as competências estabelecidas pela Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019[2]. Entretanto, registrou, que, nos termos do art. 18 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996), os estabelecimentos de educação e/ou recreação infantil a que se refere o PL integram o Sistema Municipal de Educação. Nesse sentido, a despeito de a matéria tratada no Projeto de Lei ora sob análise não ser de iniciativa privativa do Governador do Estado, não compete àquela Secretaria emitir posicionamento acerca de procedimentos adotados no âmbito de instituições que não integram o sistema estadual de ensino.

Em seguida, ainda na Comissão de Constituição e Justiça, a matéria foi aprovada, na Reunião virtual do dia 17 de agosto de 2021 (p. 33), na forma da Emenda Modificativa (p. 32) apresentada, com intuito de "afastar eventual inconstitucionalidade, por invasão de competência do Chefe do Poder Executivo", vez que "o parágrafo 1º e o inciso III do parágrafo 4º, ambos do artigo 2º do Projeto de Lei em comento fazem menção a estabelecimento de ensino e funcionário público".

Posteriormente, a proposta foi encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, na qual também foi aprovada por unanimidade na Reunião virtual do dia 15 de setembro de 2021 (p. 38).

Por fim, o Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, na qual me foi designada sua relatoria, na forma regimental (art. 130, VI).

É o relatório.

II – VOTO

[1] Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil.

[2] Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo.

Página 44. Versão eletrônica do processo PL./0143.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Da análise dos autos, no âmbito desta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, com enfoque nas disposições contidas no art. 78 e no art. 144, III, ambos do Regimento Interno, constato que a proposta em apreciação atende ao interesse público, na medida em que visa capacitar os profissionais que atuam nos estabelecimentos de recreação infantil para que possam lidar com situações de emergência em saúde, garantindo, dessa forma, a segurança de crianças e adolescentes dentro do espaço escolar ou recreativo.

Ante o exposto, vez que **atendido o interesse público**, nos termos do regimental art. 144, III, voto, no âmbito desta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0143.4/2021, **com a Emenda Modificativa de p. 32**.

Sala das Comissões,

Deputado Dr. Vicente Caropreso
Relator